



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EQUIPARADOS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a pessoa com deficiência e equiparados, no Município de Itajaí, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 342, de 7 de maio de 2019, e da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação atualizada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 1902, de 23 de setembro de 1981; Lei nº 2831, de 21 de setembro de 1993; o inciso VIII do artigo 10, o inciso VII do artigo 15, o § 1º do artigo 35 e o inciso III do artigo 40, todos da Lei nº 3076, de 28 de maio de 1996; Lei nº 3569, de 11 de dezembro de 2000; Lei nº 3571, de 14 de dezembro de 2000; Lei nº 3572, de 14 de dezembro de 2000; Lei nº 3642, de 18 de setembro de 2001; Lei nº 3643, de 19 de setembro de 2001; Lei nº 4084, de 4 de maio de 2004; Lei nº 4696, de 11 de dezembro de 2006; Lei nº 4768, de 18 de abril de 2007; Lei nº 4828, de 19 de junho de 2007; Lei nº 4970, de 8 de novembro de 2007; Lei nº 4971, de 12 de novembro de 2007; Lei nº 5029, de 26 de fevereiro de 2008; Lei nº 5032, de 29 de fevereiro de 2008; Lei nº 5051, de 19 de março de 2008; Lei nº 5335, de 5 de agosto de 2009; Lei nº 5169, de 22 de agosto de 2008; Lei nº 5248, de 18 de março de 2009; Lei nº 5275, de 19 de maio de 2009; Lei nº 5318, de 3 de julho de 2009; Lei nº 5363, de 14 de setembro de 2009; Lei nº 5394, de 6 de novembro de 2009; Lei nº 5415, de 25 de novembro de 2009; Lei nº 5439, de 18 de dezembro de 2009; Lei nº 5546, de 6 de julho de 2010; Lei nº 5573, de 19 de julho de 2010; Lei nº 5704, de 1 de abril de 2011; Lei nº 5760, de 9 de junho de 2011; Lei nº 6004, de 15 de dezembro de 2011; Lei nº 6005, de 15 de dezembro de 2011; Lei nº 6136, de 14 de maio de 2012; Lei nº 6156, de 25 de junho de 2012; Lei nº 6406, de 7 de outubro de 2013; Lei nº 6413, de 22 de outubro de 2013; Lei nº 6415, de 23 de outubro de 2013; Lei nº 6476, de 20 de dezembro de 2013; Lei nº 6537, de 16 de maio de 2014; Lei nº 6583, de 4 de setembro de 2014; Lei nº 6650, de 7 de abril de 2015; Lei nº 6695, de 1 de dezembro de 2015; Lei nº 6766, de 1 de junho de 2017; Lei nº 6773, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6774, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6843, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6849, de 19 de dezembro de 2017; Lei nº 6925, de 6 de agosto de 2018; Lei nº 6936, de 5 de setembro de 2018; Lei nº 6995, de 27 de dezembro de



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



2018; Lei nº 7003, de 8 de janeiro de 2019; Lei nº 7007, de 22 de março de 2019; Lei nº 7021, de 7 de maio de 2019; Lei nº 7057, de 17 de setembro de 2019; Lei nº 7061, de 4 de outubro de 2019; Lei nº 7127, de 20 de dezembro de 2019; Lei nº 7267, de 24 de fevereiro de 2021; Lei nº 7303, de 27 de agosto de 2021; Lei nº 7322, de 25 de outubro de 2021; Lei nº 7384, de 1 de abril de 2022; Lei nº 7385, de 6 de abril de 2022; Lei nº 7387, de 28 de abril de 2022; Lei nº 7447, de 22 de novembro de 2022.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI - transtorno de espectro autista: pessoa com síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

- a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMADEFI constitui-se como órgão colegiado de caráter permanente, com funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da execução da política municipal de atendimento às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a quem caberá providenciar as condições para sua manutenção e funcionamento.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - formular a política de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, observando os princípios e diretrizes da política nacional da pessoa com deficiência;
- II - acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - acompanhar a elaboração, avaliar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Município referente à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência;
- IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social à pessoa com deficiência;
- V - acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio e/ou subvenção às entidades privadas, lucrativas ou filantrópicas, atuantes no atendimento à pessoa com deficiência;
- VI - propor aos poderes constituídos, modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado à pessoa com deficiência;
- VII - opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção de deficiência, e de criação de órgãos governamentais para o atendimento da pessoa com deficiência;
- VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes à pessoa com deficiência;
- IX - incentivar e apoiar eventos, estudos e pesquisas sobre a área da deficiência, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Município e entidades afins;
- X - promover intercâmbio com organismos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais da área da deficiência, visando a execução dos seus objetivos e metas;
- XI - emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à pessoa com deficiência;
- XII - dar o encaminhamento devido às queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa com deficiência;
- XIII - convocar, ordinariamente a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente por maioria absoluta de



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



seus membros, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de avaliar as ações desenvolvidas no Município e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIV - estudar e definir, em colaboração estreita com o Conselho Municipal de Saúde, a promoção de ações preventivas na área de saúde, relacionadas às pessoas com deficiência;

XV - solicitar e fiscalizar, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, os programas que visam o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva na rede municipal de ensino;

XVI - solicitar e fiscalizar, em conjunto com os órgãos próprios e entidades de classe, reais condições de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante, principalmente, programas específicos para o trabalho e a capacitação profissional;

XVII - solicitar e fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, maior facilidade de acesso de pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, possibilitando oferta de tratamento adequado;

XVIII - propor aos órgãos próprios, e fiscalizar, as condições materiais de implementação de serviços especializados em habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência;

XIX - solicitar e fiscalizar, junto à Secretaria Desenvolvimento Urbano e Habitação., o acesso e livre trânsito de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo;

XX - solicitar e fiscalizar, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, condições de uso dos meios de transporte coletivo por pessoa com deficiência, facilitando o acesso;

XXI - propor aos órgãos municipais competentes, e fiscalizar, a execução de programas específicos de acesso à educação, cultura, ao esporte, ao lazer e ao mundo do trabalho, destinado às pessoas com deficiência;

XXII - elaborar e atualizar seu Regimento Interno; e

XXIII - outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 7º Compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência os seguintes representantes:

I - Representantes Governamentais:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

h) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Esporte e Lazer.

II - A representação da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, será paritária em relação aos representantes governamentais, e será escolhida em fórum próprio dos representantes não governamentais com ações ligadas à pessoa com deficiência convocado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, obedecendo aos princípios gerais de escolha constantes do Edital de Convocação e nomeada posteriormente pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos públicos, titulares e suplentes, serão de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 8º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Na hipótese de vaga, o suplente completará o tempo de mandato do titular.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Diretoria;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. O procedimento para apurar a perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em procedimento iniciado mediante provocação de seu integrante, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Perderá o mandato a instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itajaí;
- II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave;
- IV - seu representante faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, e não houver a indicação de novo representante no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento do requerimento para nova indicação encaminhado pela Diretoria.

Parágrafo único. O procedimento para apurar a perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em procedimento iniciado mediante provocação de seu integrante, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Os integrantes da Diretoria serão eleitos por seus pares, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir e orientar os



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



trabalhos internos, presidir as reuniões do Plenário e exercer sua representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 3º Nos casos de falta e/ou impedimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e na ausência deste pelo 1º Secretário e, no caso de ausência de ambos, serão substituídos pelo 2º Secretário.

Art. 13. Poderão ser criadas Comissões Especiais a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de acordo com as suas necessidades.

TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO E NAS DE USO PRIVADO

Seção I

Da Adaptação dos Logradouros e Edificações de Uso Público

Art. 14. É assegurado o acesso das pessoas com deficiência a todos os logradouros e edificações, públicas ou privadas de uso público.

Art. 15. Não se concederá a licença para a construção ou habite-se enquanto não cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei e preenchidos os demais requisitos dispostos na legislação extravagante, pertinente à espécie, quer de ordem Federal ou Estadual, especialmente as indicadas na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 16. Os logradouros e edificações, públicas ou privadas de uso público deverão obedecer aos padrões e critérios técnicos de acessibilidade estabelecidos na NBR - 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Além dos critérios técnicos de acessibilidade estabelecidos na NBR - 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é obrigatória a instalação de piso podotátil nas obras e logradouros urbanos.

Art. 17. Os logradouros públicos para os efeitos desta Lei, compreendem as vias, ruas, avenidas, alamedas, travessas, calçadas, praças, largos, becos, parques, bosque, viadutos, pontes, passarelas e todos os demais locais de uso público.

Art. 18. O Executivo Municipal deverá prever e efetivamente promover a funcionalidade dos logradouros públicos, a fim de garantir o acesso e o uso pelas pessoas com deficiência, quando da sua implantação e/ou urbanização, adotando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - regularização dos pisos das calçadas;

II - a observância de vãos livres nas calçadas com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima inferior das placas, sacadas ou quaisquer saliências projetadas sobre os



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



passeios de 2,00 m (dois metros);

III - o rebaixamento de meios-fios das calçadas, nos locais de travessia de vias, de acesso aos edifícios públicos, de vagas de estacionamento reservadas e terminais urbanos de passageiros;

IV - adequação de 5% (cinco por cento) dos sanitários públicos, considerando-se, para efeitos do cálculo, sempre que houver divisão por sexo, separadamente os sanitários masculinos e femininos;

V - conservação da vegetação, de modo a não dificultar a circulação;

VI - reserva de 4% (quatro por cento) das vagas de estacionamento, localizadas preferencialmente próximas das entradas dos edifícios destinados ao uso comercial ou de serviços públicos;

VII - criação de pontos de parada de veículos, para embarque e desembarque, devidamente sinalizados, junto aos grandes equipamentos comunitários;

VIII - implantação de rampas de acesso;

IX - instalação de mobiliário urbano (telefones, caixas de correio, bebedouros, etc.) adaptado;

X - diferenciação de textura de piso, possibilitando aos deficientes visuais determinarem com precisão a existência e extensão de equipamentos de mobiliário urbano.

XI - Implantação e instalação de piso podotátil nos logradouros urbanos.

Art. 19. O rebaixamento dos meios-fios nas esquinas deve ser feito na mesma largura das faixas de segurança.

§ 1º No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversões, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

§ 2º O trecho restante da calçada, plano e horizontal, deve ter uma largura máxima de 1,00 m (um metro).

Art. 20. Quando uma faixa de travessia de pedestre, em cujas extremidades houver rebaixamento de guias, interceptar um canteiro central ou Ilha de canalização, estas devem ser rebaixadas totalmente na largura da faixa de travessia, devendo ser mantida apenas uma declividade de 1% (um por cento) para escoamento das águas pluviais.

Art. 21. Em vias com caixa de rolamento cuja largura seja superior a 18,00 m (dezoito metros), sem canteiro central, deve ser viabilizada a instalação de refúgios devidamente sinalizados, com o objetivo de oferecer segurança na travessia.

Art. 22. Nos casos em que não for possível a construção de rampa, conservando-se o trecho plano horizontal da calçada, com largura mínima de 1,00 m (um metro) para a circulação de pessoa com deficiência, além do rebaixamento da guia, deve ser executado o rebaixamento total da calçada.

Parágrafo único. Este rebaixamento deve ser feito na mesma largura da faixa de segurança, a partir do prolongamento da guia de cada aproximação, iniciando-se em cada uma das extremidades, uma rampa de acesso ao piso da calçada rebaixada ao piso existente, cuja declividade obedeça aos padrões técnicos apresentados no artigo 16 desta Lei.

Art. 23. O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas com deficiência, deverá ser de material antiderrapante.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Subseção I Dos Tempos de Circulação

Art. 24. O Executivo Municipal, com base em estudos de necessidade, promoverá a instalação de sinalizadas de pedestres, nas vias de grande fluxo de veículos, garantindo uma travessia segura a todas as pessoas.

Parágrafo único. Para o cálculo e travessia de vias, as velocidades mínimas de locomoção serão:

- I - de 0,45 m/s (quarenta e cinco centímetros por segundo), para as pessoas com deficiência ambulatoria;
- II - de 1,00 m/s (um metro por segundo), para as pessoas com deficiência visual.

Subseção II Das Obras na Calçada

Art. 25. As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e protegidas.

§ 1º Para assegurar a fácil circulação de pessoas com deficiência em cadeiras de rodas, a largura mínima destinada à circulação deve ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Caso o desvio seja feito pela pista de rolamento da via, deve ser providenciado o rebaixamento provisório da guia com a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Fica proibida a colocação de cavaletes, como sinalização de obras ou reserva de vagas de estacionamento nas calçadas e pistas de rolamento.

§ 4º Após a conclusão de obras nas calçadas, o responsável deverá providenciar imediatamente a retirada dos tapumes e a regularização do passeio, quando danificado.

§ 5º É obrigatória a utilização de piso podotátil nas obras e logradouros urbanos.

Subseção III Das Edificações Públicas e Privadas de Uso Público

Art. 26. As edificações públicas e privadas de uso público para os efeitos desta Lei, compreendem todas as dependências franqueadas ao público, destinadas à saúde, educação, cultura, culto, esportes, lazer ou recreativas, prestação de serviços, comerciais, industriais, hospedagem, terminais de transportes e as áreas comuns de circulação das edificações de uso multifamiliar.

Art. 27. As edificações públicas e privadas de uso público deverão manter, sem prejuízo de outras, as seguintes condições de acessibilidade:

- I - as portas de entrada de acesso a compartimentos com largura mínima de 90 cm (noventa



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



centímetros);

II - os corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

III - elevadores que tenham porta com largura mínima de 100 cm (cem centímetros), e de dimensões internas mínimas de 120 cm X 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

IV - as vagas de estacionamento adequadas ao uso pelas pessoas com deficiência;

V - bebedouros adequados;

VI - rampas de acesso, sempre que houver desnível entre as dependências franqueadas ao público e o passeio fronteiro, a serem construídas respeitados os limites técnicos de inclinação, extensão, com corrimãos e material antiderrapante.

VII - nas escadas, existência de corrimão em ambos os lados e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação da diferença de nível às pessoas com deficiência visual.

VIII - adequação de 5% (cinco por cento) dos sanitários, garantida a existência mínima de 1 (um), considerando-se, para efeitos do cálculo, sempre que houver divisão por sexo, separadamente os sanitários masculinos e femininos;

IX - telefones com altura máxima de receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros).

Art. 28. Todos os locais destinados a atividades esportivas, de lazer ou recreativas, tais como cinemas, teatros, estádios esportivos, entre outros estabelecimentos, deverão prever o acesso de pessoas com deficiência, com espaços para espectadores em cadeiras de rodas de, no mínimo, 0,80 m x 1,25 m (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único. Ficam reservados 2 (dois) lugares à permanência dessas pessoas nesses estabelecimentos, no mínimo.

Art. 29. Os equipamentos contra incêndio bem como os controles de alarme, devem ficar, no máximo a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do assoalho.

Parágrafo único. Os sistemas de alarme de incêndio, quando ativados, devem dispor de dispositivos sonoros e luminosos, colocados em local de fácil audição e visão, para a compreensão de pessoas com deficiências visuais e auditivas, respectivamente.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 30. Os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal, cabendo a este Poder estabelecer percentual orçamentário para a execução das obras e reformas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. A Lei orçamentária obrigatoriamente estabelecerá percentual próprio para a readequação dos bens, prédios, vias, logradouros e outros bens públicos ou de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 31. Cabe ao Poder Público Municipal a construção de rampas de acesso suave, na forma disposta no artigo 19 desta Lei, nos meios-fios entre o leito carroçável e calçada de pedestre, de forma que, em cada testada de quarteirão da cidade, haja uma rampa acessível à pessoa com deficiência física, sensorial e mental.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 32. A inobservância do disposto nesta subseção sujeitará o infrator a pagar uma multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência regional, no caso de pessoa jurídica, e de 1/5 (um quinto) deste total, na hipótese de pessoa física, por atuação feita sem prejuízo de demais cominações legais, sendo o prazo, entre uma fiscalização e outra, de 30 (trinta) dias.

§ 1º A reincidência da infração levará o comitente ou emitente a pagar a penalidade em dobro.

§ 2º Quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no 10º (décimo) dia útil do ano subsequente, a todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, que tratem de pessoas com deficiência neste Município, desde que se habilitem, até 31 de dezembro de cada ano, à percepção de sua cota-parte.

Art. 33. Para garantir a acessibilidade das calçadas aplica-se o disposto no artigo 12, inciso IV e artigo 13, ambos da Lei Complementar Municipal nº 114/2007, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 192/2011.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização e Mobiliário Urbano

Art. 34. Torna-se obrigatória a existência de brinquedos de entretenimento adaptados ao uso das pessoas com deficiência física em todos os parques recreativos de diversões públicos ou privados destinados ao lazer no Município de Itajaí.

§ 1º Consideram-se brinquedos adaptados ao uso das pessoas com deficiência física, aqueles que possam ser usufruídos simultaneamente por cadeirantes e pessoas com outros tipos de deficiências físicas.

§ 2º Consideram-se parques de diversões para efeitos desta Lei, todos os locais, públicos ou privados, que contenham brinquedos destinados ao entretenimento, atividades físicas e lazer de crianças, jovens, adultos e idosos existentes no Município de Itajaí.

Art. 35. Os parques terão como objetivo propiciar um espaço amplo para o desenvolvimento de diversas atividades físicas, de lazer, e fomentar a convivência e o entretenimento das pessoas com deficiência física.

Art. 36. Cada parque recreativo de diversão existente no Município de Itajaí deverá conter, no mínimo, dois brinquedos adaptados ao uso das pessoas com deficiência física.

Art. 37. Os beneficiários de que trata o artigo 34 que se sentirem lesados pelo seu descumprimento, deverão proceder denúncia ao Poder Público Municipal que aplicará as sanções administrativas devidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e recebimento de denúncias na regulamentação da presente Lei.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas, entidades representativas do segmento e com a iniciativa privada para a aquisição dos brinquedos adaptados, e ampliação do aqui determinado.

Art. 39. Nos eventos realizados em espaços privados ou espaços públicos do Município de Itajaí cedido a terceiros, em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecendo a uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total.

Art. 40. O não cumprimento do disposto no artigo 39 acarretará ao infrator às seguintes penalidades:

- I - multa equivalente a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II - multa equivalente a 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;
- III - cassação de Alvará de Licença expedido pela Prefeitura.

Art. 41. Torna-se obrigatória a adoção de sinalização tátil de alerta em todos os terminais telefônicos de uso público do Município de Itajaí, em conformidade com os artigos 4º, 10 e 17 da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º A sinalização tátil a que se refere o caput deste artigo deverá atender às especificações das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os terminais telefônicos de uso público serão distinguidos por pisos construídos em material de textura diferenciada dos já existentes, afim de indicarem a sua exata localização às pessoas com deficiência visual.

Art. 42. Nenhum novo terminal telefônico de uso público será instalado se não contemplar a instalação e os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 41 e seus parágrafos.

Seção III

Do Autoatendimento nas Agências Bancárias

Art. 43. Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um caixa eletrônico adaptado ao uso das pessoas com deficiência, em todas as agências bancárias existentes no Município de Itajaí.

§1º O caixa eletrônico a ser instalado, deverá atender as necessidades daqueles que se locomovem com cadeira de rodas, bem como aqueles que tenham baixa estatura, permitindo aos mesmos o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

§2º O caixa eletrônico adaptado a ser instalado deverá, ainda, ser em braille e áudio e seguir as regras e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o escopo de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§3º Os equipamentos serão instalados nas agências bancárias, não estando a rede bancária obrigada a instalar os referidos equipamentos nos postos avançados de atendimento e nos pontos de Bancos 24 horas.

§4º Os caixas eletrônicos mencionados no caput deverão prestar todo o tipo de serviço bancário que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Art. 44. O estabelecimento bancário que infringir o disposto no artigo 43 da presente Lei estará sujeito as sanções administrativas cabíveis no âmbito do Município.

Parágrafo único. As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência, quando da primeira infração;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento, por seis meses na segunda reincidência;
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Seção IV Do Comércio de Vestuário

Art. 45. Torna-se obrigatória a instalação, em todos os estabelecimentos comerciais que comercializam peças de vestuário instalados no Município de Itajaí, de cabines exclusivas de provadores de roupas adaptados às pessoas com deficiência física/cadeirantes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do artigo acima entende-se obrigatória a instalação em todos os estabelecimentos, inclusive feiras itinerantes, que comercializem peças de vestuário e que disponibilizem cabines de provadores de roupas para o consumidor.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais que não possuem espaço físico para a instalação exclusiva de provadores às pessoas com deficiência motora/cadeirantes deverão adaptar os já existentes para atendê-los.

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta seção acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município na segunda autuação;
- III - multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município na terceira autuação;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;
- V - Cassação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 dias.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Seção V Do Comércio de Alimentos

Art. 48. Os hipermercados e supermercados, localizados no Município de Itajaí, devem disponibilizar funcionários para auxiliar as pessoas com deficiência visual em suas compras.

Art. 49. Os hipermercados e supermercados deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público, cartaz informando do direito previsto no artigo 48 desta lei, bem como adotar medidas eficientes de aviso sonoro.

Art. 50. O descumprimento ao disposto nos artigos 48 e 49 da presente lei sujeitará ao infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem:

I - advertência, por escrito, na primeira infração;

II - na segunda infração será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município) ou índice equivalente que venha a substituí-lo no caso da sua não mais aplicação, multa esta que deverá ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, por 1 (um) ano, a partir da segunda reincidência, observado o devido processo legal e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa da reincidência.

Art. 51. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas no artigo acima serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Itajaí.

Art. 52. Os supermercados e similares, localizados no Município de Itajaí, são obrigados a destinarem 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência.

Art. 53. O não cumprimento do disposto no artigo 52, implicará ao infrator a imposição de multa entre 10 (dez) UFM e 50 (cinquenta) UFM, dobrado em caso de reincidência.

Seção VI

Da Disponibilização de Cadeira de Rodas pelos Estabelecimentos Comerciais

Art. 54. As instituições bancárias, supermercados, hipermercados, shopping centers, cinemas e demais estabelecimentos comerciais de grande porte situados no Município de Itajaí ficam obrigados a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física e pessoas idosas.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada, no mínimo, 1 (uma) cadeira de rodas por estabelecimento.

Art. 55. O fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 56. Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 57. O estabelecimento que violar disposto nesta seção estará sujeito as seguintes sanções:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



- I - advertência, quando da primeira infração;
- II - multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), a cada reincidência.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Contratos de Locação Firmados pelo Poder Público Municipal

Art. 58. Torna-se obrigatório o requisito de acessibilidade em todos os editais licitatórios e contratos de locação firmados pelo Município de Itajaí, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Pública Direta e Indireta, destinados à instalação de órgãos públicos.

Parágrafo único. A acessibilidade às pessoas com deficiência exigida nos contratos deverá ser em conformidade com os padrões e as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (NR)

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS ADAPTADOS

Art. 59. Torna-se obrigatória a existência de pelo menos 1 (um) veículo adaptado ao uso das pessoas com deficiência física em todas as empresas locadoras de veículos sediadas no Município de Itajaí com frota superior a 10 (dez) automóveis.

§ 1º O veículo utilizado por pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O veículo adaptado deverá conter comandos manuais, universais, tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle do freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).

Art. 60. As empresas que descumprirem o previsto no artigo 59 estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 70 (Setenta) Unidade Fiscal do Município - UFM, ou índice superveniente, na segunda autuação;
- III - suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento na terceira autuação;
- IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento na quarta autuação.

Art. 61. Torna-se obrigatória a existência de pelo menos 1 (um) veículo adaptado na frota de todos os Centros de Formação de Condutores - CFCs (autoescolas) sediados no Município de Itajaí para serem utilizados por pessoas com deficiência física.

§ 1º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais, tais como: empunhaduras de



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



volante, uma alavanca de controle do freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).

Art. 62. As empresas que descumprirem o previsto no artigo 61 estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município - UFM, ou índice superveniente, na segunda autuação;
- III - suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento na terceira autuação;
- IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento na quarta autuação.

CAPÍTULO III

DO SELO DE ESTACIONAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 63. Fica instituído no âmbito do Município de Itajaí, o selo oficial de estacionamento das pessoas com deficiência física e visual, a fim de viabilizar a garantia do uso exclusivo de vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas, privadas de uso coletivo e garantir o uso gratuito em todas as vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, e a identificação dos beneficiários.

§ 1º Consideram-se estacionamentos de edificações públicas para efeitos das regras contidas neste capítulo, todas as áreas públicas internas ou externas administradas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos destinadas ao público em geral, existentes no Município de Itajaí, destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VI do artigo 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004.

§ 2º Consideram-se estacionamentos de edificações privadas de uso coletivo para efeitos das regras contidas neste capítulo, todas as áreas internas ou externas com atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, destinadas à guarda de veículos automotores, independente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VII do artigo 8º do Decreto Federal nº 5296 de 02 de Dezembro de 2004. (NR)

Art. 64. O selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência física e visual do Município de Itajaí será nos moldes do determinado pela Resolução do CONTRAN Nº 965 de 17 de maio de 2022, ou da norma que venha a substituí-la.

Art. 65. O selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência física e visual do Município de Itajaí, aplicar-se-á, única e exclusivamente, em veículos automotores que estejam sendo conduzidos ou utilizados pelas pessoas definidas no artigo 4º desta Lei, para utilização de vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas em vias públicas, em edificações públicas, privadas de uso coletivo, e em todas as vagas de estacionamento nas áreas definidas como "zona azul" existentes no Município de Itajaí. (NR)



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 1º Os veículos que estejam sendo conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência física e visual que estejam devidamente cadastrados, e portando o selo oficial de estacionamento do Município de Itajaí, poderão utilizar livremente as vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas e privadas de uso coletivo, além da livre utilização das vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, sem qualquer ônus para os beneficiários ou necessidade de uso de cartão "zona azul".

§ 2º Os veículos conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência física e visual deverão preferencial e prioritariamente ocupar as vagas especiais sinalizadas nas vias públicas, onde inexistindo ou em ocorrendo a ocupação das mesmas, os beneficiários poderão fazer o uso gratuito e livre das vagas existentes nas áreas denominadas de "zona azul".

Art. 66. Os selos oficiais a que se refere o artigo 64 da presente Lei serão distribuídos pela Prefeitura Municipal às associações de assistência às pessoas com deficiência física e visual do Município de Itajaí, que através de procedimento padrão, repassarão aos beneficiários desta Lei.

Art. 67. O procedimento padrão de entrega dos selos oficiais de estacionamentos feito pelas entidades assistenciais aos beneficiários, dar-se-á através da formalização de requerimento, acompanhado de atestado médico, comprobatório da deficiência física ou visual, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo: (NR)

I - descrição da deficiência física ou visual;

II - informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;

III - nome legível, número do Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura do médico;

IV - nos casos de mobilidade reduzida de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;

V - autorização expressa da pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta Lei.

§1º O requerimento deve ser acompanhado também de cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência física ou visual e do seu representante legal, além de cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência física ou visual, quando for o caso.

§2º O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser retirado no órgão de trânsito do Município, ou em qualquer das entidades assistenciais das pessoas com deficiência física e visual, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações/documentações, descritas neste artigo.

§3º O referido requerimento deverá ser protocolado pelo beneficiário ou representante na entidade que é membro ou filiado, ou no caso de inexistir membresia, naquela que o achar mais conveniente.

Art. 68. Entende-se por representante da pessoa com deficiência física ou visual, para fins desta Lei, os pais, tutores, curadores e procuradores.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 69. Na hipótese de perda, furto, roubo, dano, ou extravio do selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência física e visual do Município de Itajaí, o beneficiário poderá solicitar segunda via junto ao Poder Público Municipal ou em qualquer entidade assistencial, mediante requerimento fundamentado do próprio beneficiário ou de seu representante legal, quando for o caso, acompanhado de:

- I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência física ou visual, ou de seu representante legal;
- II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência física ou visual, quando for o caso;
- III - boletim de ocorrência, ocorrendo o furto ou roubo.

Art. 70. O prazo de validade do selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência física ou visual, será aquela estabelecida na Resolução do CONTRAN nº 965 de 17 de maio de 2022, ou da norma que venha a substituí-la, sendo atualmente:

- I - de cinco anos, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou
- II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 71. Em caso de renovação do selo oficial de estacionamento, deverá ser apresentado novo requerimento, nos locais acima mencionados, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 67.

Parágrafo único. A entrega do novo selo oficial de estacionamento será efetivada mediante devolução do selo anteriormente fornecido, sempre que possível.

Art. 72. Somente tem validade o original do selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência, que deverá ser:

- I - afixado na parte interna do vidro dianteiro do veículo, em seu lado direito, com a frente voltada para cima;
- II - apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do selo oficial.

Art. 73. O selo oficial de estacionamento poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor da Codetran, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

- I - o empréstimo do cartão a terceiros;
- II - o uso de cópia do selo, efetuada por qualquer processo;
- III - o porte do selo com rasuras ou falsificado;
- IV - o uso do selo em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência física ou visual.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 74. A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do selo ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do mesmo, sempre que possível, através de requerimento, acompanhado de:

- I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso;
- II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

Art. 75. O selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência física e visual instituído através desta Lei, servirá de referência para fins de utilização em todas as vagas de estabelecimentos localizados nas vias públicas, nas edificações públicas e privadas de uso coletivo para veículos utilizados por pessoas com deficiência física ou visual.

CAPÍTULO IV

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 76. Fica regulamentado o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Art. 77. Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

- I - Cão-Guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;
- II - Cão-Ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;
- III - Cão de Assistência ao Autista: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV - Cão de Serviço: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores.

Art. 78. É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 79. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso em veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT`s.

Art. 80. O usuário de cão de assistência deverá portar carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão e o equipamento do animal, composto por



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



coleira, guia e arreio com alça.

Parágrafo único. A carteira de identificação do animal poderá ser emitida por instituição nacional ou estrangeira devendo constar identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 81. Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 82. O descumprimento das disposições dos artigos 76 a 81 acarretará ao infrator multa de:

- I - 1 UFM a 5 UFM, caso primário;
- II - 10 UFM a 20 UFM, caso reincidente.

§ 1º A multa prevista nos termos deste artigo não impede a fixação de multa pelas Operadoras de Tecnologia - OT's responsáveis pela intermediação entre o motorista infrator e a pessoa com deficiência visual.

§ 2º Em todos os casos será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83. Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre os direitos da pessoa com deficiência visual, treinador e/ou instrutor habilitado, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia, cão em treinamento e cão em socialização nos referidos locais.

Art. 84. O cartaz a que se refere o artigo 83 deverá informar sobre os direitos da pessoa com deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

§ 1º A infração deste artigo implica em multa no valor de 1 (uma) unidades, dobrada no caso de reincidência;

§ 2º O desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nestas respectivas normas.

Art. 85. Os cães-guia terão livre acesso aos veículos que executam o transporte coletivo urbano e transporte em geral, ou a qualquer local público, estabelecimento comercial e industrial, quando acompanhados de pessoa com deficiência, treinador ou acompanhante habilitado, bem como a permanência em tais ambientes, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e seu regulamento.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 1º A deficiência a que se refere o caput deste artigo é caracterizado por cegueira ou baixa visão, ou deficiência física ocasionada por sequelas de hemofilia.

§ 2º A comprovação da necessidade de utilização do cão-guia será efetuada pela Associação Catarinense de Amigos de Cães Guias, que expedirá carteira de identificação para o usuário, treinador e acompanhante.

§ 3º A identificação do cão-guia será efetuada pela Associação Catarinense de Amigos de Cães Guias, mediante a emissão de documento de registro e medalha específica para ser colocada na coleira, com o devido aval da instituição municipal credenciada.

§ 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana, utilizados por pessoas com deficiência visual, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados.

§ 5º Os cães-guia deverão portar a respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), expedida pelo órgão estadual de defesa sanitária animal.

CAPÍTULO V DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Seção I Do Sistema Braille

Art. 86. Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em braille em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de Itajaí, de forma a facilitar a consulta de pessoas com deficiência visual.

Art. 87. Na elaboração do cardápio impresso em braille deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 88. Também deverá ser impressa em braille a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 89. Fica determinado que a Câmara de Vereadores de Itajaí confeccione a Lei Orgânica do Município de Itajaí, em mídia eletrônica de áudio (CD), disponibilize-a no site da Câmara de Vereadores para acesso via internet e imprima-a em Sistema Braille. (NR)

§ 1º As atualizações da Lei Orgânica do Município de Itajaí, no que trata o caput deste artigo, não poderão ultrapassar o período de 1 (um) ano.

§ 2º Os exemplares serão encaminhados gratuitamente, para as entidades civis de assistência às pessoas com deficiência visual, cadastradas e domiciliadas no Município, Biblioteca Pública Municipal, Bibliotecas das Instituições de Ensino Superior do Município, Arquivo Público, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais órgãos públicos municipais.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 90. Fica autorizado o Poder Legislativo a obter os recursos necessários à confecção da Lei Orgânica, conforme artigo 89 desta Lei, junto à iniciativa privada e outros órgãos públicos das esferas estadual e federal na forma de convênios, ou a utilizar recursos próprios. (NR)

Art. 91. Fica instituída a divulgação dos horários e itinerários do transporte coletivo, em braile, nos pontos de ônibus existentes no Município.

Art. 92. Torna-se obrigatória a disponibilização de Bíblias Sagradas em braile em todas as bibliotecas públicas municipais de Itajaí para uso das pessoas com deficiência visual.

§ 1º Cada biblioteca deverá disponibilizar no mínimo 3 (três) exemplares de Bíblias Sagradas na linguagem braile.

§ 2º As Bíblias Sagradas em braile deverão estar em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 93. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas com deficiência visual, os elevadores instalados nas edificações públicas e privadas localizadas no Município de Itajaí, desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nas botoeiras de cabina, sinalização em braile dos respectivos andares, botões de emergência, parada obrigatória e alarme.

Parágrafo único. Além da sinalização mencionada no caput deste artigo, deverá também ser instalado um aparelho com a finalidade de emitir sinal sonoro, específico de voz, para alerta do deficiente visual quando da chegada do elevador no andar solicitado.

Art. 94. Não se emitirá alvará para edificações ainda não construídas que não contemplarem no respectivo projeto de engenharia a obrigatoriedade estipulada no artigo 93 da presente Lei.

Art. 95 O não cumprimento das obrigações estipuladas nos artigos 93 e 94 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação, será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação, será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado, acumulativa a cada autuação.

Art. 96. Torna-se obrigatória a publicação de editais e instruções em braile em todos os concursos públicos realizados no Município de Itajaí.

§ 1º Os editais em braile deverão ser elaborados simultaneamente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º O órgão público encarregado da elaboração dos editais deverá se adequar para o fiel



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



cumprimento desta lei, e ficará responsável pelo envio dos mesmos para as associações de pessoas com deficiência visual existentes no Município de Itajaí.

§ 3º As versões dos editais em braile ficarão à disposição dos interessados nos órgãos que estiverem realizando concurso e nas associações de pessoas com deficiência visual.

Art. 97. A edição dos editais em braile a que se refere esta lei não acrescentará nenhum ônus ao valor da taxa inicial de inscrição paga anteriormente pelo candidato.

Art. 98. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os documentos de cobrança e de arrecadação, referente aos tributos instituídos pelo Município de Itajaí, bem como às tarifas dos serviços públicos municipais, com o sistema de leitura em Braille.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos documentos de cobrança/arrecadação emitidos por prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 2º Os documentos serão emitidos com o referido sistema de leitura desde que haja solicitação formal do titular ou de seu representante legalmente habilitado.

Seção II

Da Língua Brasileira de Sinais - Libras

Art. 99. Fica instituída no Município de Itajaí, a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas e que consubstancia a forma de expressão do surdo e sua linguagem natural.

Art. 100. A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Município, garantirá o acesso dos alunos surdos à educação bilíngue (Libras e Língua Portuguesa) desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema municipal de ensino.

Art. 101. A Língua Brasileira de Sinais fica incluída no currículo do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 102. Incumbe à Administração Pública Municipal:

I - manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, oferecidos pela municipalidade, profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

II - oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

III - oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores de ensino regular e comunidade em geral;

IV - manter em suas repartições o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes de



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Libras.

Art. 103. Sempre que a Secretaria Municipal de Educação promover cursos vinculados à área de surdez, a Língua Brasileira de Sinais deverá ser incluída como conteúdo obrigatório.

Art. 104. Torna-se obrigatória a existência de pelo menos 1 (um) intérprete de Linguagem Gestual Codificada (Libras) em todas as solenidades oficiais realizadas em locais fechados no Município de Itajaí, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

Art. 105. O órgão competente treinará servidores com aptidão para a função do próprio quadro efetivo.

Art. 106. A política municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras terá como objetivo criar um ambiente favorável que contribua para a informação e orientação de pessoas com deficiência auditiva que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais e se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I - Disponibilização, a critérios do Poder Executivo, de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;
- II - Medidas socioeducativas que provocam o desenvolvimento de pessoas com deficiência auditiva, melhorando sua qualidade de vida;
- III - Medidas que promovam o bem-estar físico e psicológico de pessoas com deficiência auditiva;
- IV - Facilitação para o convívio em sociedade;
- V - Promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;
- VI - Meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 107. A política municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras, terá como público-alvo as pessoas com comprometimento da fala ou audição.

Art. 108. As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei terão seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando nas pessoas com deficiência auditiva.

TÍTULO III DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 109. Fica assegurada matrícula, para o aluno com deficiência na escola pública municipal mais próxima de sua residência.

Art. 110. O aluno com deficiência deverá apresentar documento comprobatório de residência no



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



município no instante em que fizer a solicitação de matrícula.

Art. 111. A escola deverá solicitar atestado médico que comprove a deficiência alegada pelo aluno.

Art. 112. As escolas deverão garantir a permanência de alunos com deficiência, assegurando prontamente sua matrícula e priorizando a adequação dos espaços físicos do educandário para o correto acolhimento do aluno.

Art. 113. Ficam todos os estabelecimentos de ensino existentes no Município de Itajaí, públicos e particulares, obrigados a disponibilizarem em suas respectivas salas de aula, carteiras adaptadas ao uso de alunos com deficiência física.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino contemplados na obrigatoriedade instituída no caput deste artigo serão os de ensino fundamental, médio e superior, incluindo os cursos de extensão.

§ 2º A quantidade necessária será determinada quando do ato da realização da matrícula, onde será consultado ao matriculando acerca da necessidade de carteira especial adaptada.

Art. 114. As carteiras deverão se adequar as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro).

CAPÍTULO II DO ACESSO À MORADIA

Art. 115. Fica assegurada às pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares, construídos por programas habitacionais do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para habilitar-se à preferência prevista neste artigo, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito e preenchendo as condições exigidas nos programas habitacionais.

Art. 116. Os mutuários do sistema habitacional municipal, que comprovem manter sob sua guarda pessoas com deficiência física, poderão concorrer aos imóveis, resguardado o direito de preferência, nos termos desta Lei.

Art. 117. Considera-se pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para efeitos desta Lei, a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III e IV do artigo 2º da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 118. Nos edifícios a que se refere este capítulo serão adotadas, mediante laudo técnico prévio, rampas de acesso para usuários de cadeiras de rodas.

CAPÍTULO III DO ACESSO À SAÚDE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 119. Fica instituída a obrigatoriedade de se implantar nas unidades da rede municipal de saúde, os serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a fim de promover a acessibilidade de atendimento na área da saúde às pessoas com deficiência auditiva do Município de Itajaí, em conformidade com o artigo 3º da Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002, e inciso IV do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.385 de 25 de Abril de 2000.

Parágrafo único. Entende-se rede municipal de saúde para os efeitos desta Lei, todos os postos de atendimento de saúde existentes no Município de Itajaí, ou quaisquer estabelecimentos que prestem atendimento de saúde, ligados direta ou indiretamente ao município.

Art. 120. O Poder Executivo Municipal disporá sobre a opção de contratação de novos servidores que possuam habilitação na interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para desempenhar os atendimentos, ou da realização de capacitação dos servidores já existentes que laboram na área da saúde.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, seja por capacitação ou contratação de novos servidores, os profissionais de Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ingressarem nos quadros de atendimento que dispõe esta Lei, deverão possuir plena capacidade de prestar tratamento diferenciado aos surdos por meio do uso e difusão de Libras e de tradução e de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Língua Portuguesa, a fim de desempenhar plenamente a função a que se destinam, ficando sujeitos ainda, a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação dos usuários de serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria da Saúde do Município de Itajaí.

Art. 121. Os profissionais prestadores dos serviços a que se refere esta Lei ficarão à disposição em todas as unidades de saúde para o pronto atendimento às pessoas com deficiência auditiva, em regime plantão vinte e quatro horas ou durante o período de funcionamento das instituições públicas de saúde.

Parágrafo único. Cada posto de atendimento de saúde localizado no âmbito do Município de Itajaí deverá possuir no mínimo 1 (um) agente intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em tempo integral de funcionamento, para prestar atendimento quando se fizer necessário.

Art. 122. Para a consecução dos objetivos dos artigos 119, 120 e 121, fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Saúde, autorizado, mediante instrumentos jurídicos adequados, a firmar convênios ou parcerias com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos com deficiência auditiva.

Art. 123. Fica instituído o "Programa Municipal de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação", no conjunto de ações do Poder Público e da sociedade voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput é constituído dos seguintes componentes:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



- I - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- II - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- III - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e pessoas com a síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com aqueles;
- IV - ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e pessoas com deficiência. (NR)

Art. 124. No âmbito do programa de que trata o artigo 123 da presente Lei, deve ser implantado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do Município e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para as pessoas com deficiência.

Art. 125. A execução do programa previsto no artigo 123 da presente Lei deve prever, ainda, a implantação de ações voltadas a amplo sistema que integre paciente ou educandos, educadores, pessoal da área da saúde e familiares.

Art. 126. À pessoa com deficiência em consulta clínica é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde, pública ou privada, proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral durante o atendimento.

Parágrafo único. Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput do presente artigo, o órgão ou a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal durante a consulta médica.

Art. 127. Clínicas particulares, unidades de saúde e hospitais, deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público, cartaz informando do direito previsto no artigo 126.

Art. 128. O descumprimento ao disposto nos artigos 126 e 127, sujeitará ao infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem:

- I - advertência, por escrito, na primeira infração;
- II - na segunda infração será aplicada multa no valor de 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV DA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA

Art. 129. Fica instituído o programa de repressão da violência contra pessoas com deficiência física ou visual no Município de Itajaí.

Parágrafo único. O programa a que se refere este artigo dar-se-á através da obrigatoriedade de notificação por parte de médicos e demais agentes de saúde nos atendimentos onde se verifique a ocorrência de violência praticada contra pessoas com deficiência física ou visual na rede pública e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



privada de saúde do Município de Itajaí. (NR)

Art. 130. Os médicos e demais agentes de saúde, que em razão de seu ofício constatem indícios de ocorrência de violência contra pessoas com deficiência física ou visual, deverão notificar por escrito o fato à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será realizada através de formulário oficial, que será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município, devendo constar do formulário as seguintes informações:

- I - nome;
- II - idade;
- III - profissão;
- IV - cor;
- V - documento de identificação;
- VI - grau de alfabetização;
- VII - se é portador de alguma doença crônica ou degenerativa;
- VIII - endereço;
- IX - entidade pública ou privada que prestou o atendimento;
- X - motivo do atendimento realizado, com descrição detalhada dos sintomas e lesões sofridos;
- XI - diagnóstico e tratamento efetivado;
- XII - registro de dados de identificação dos agressores.

§ 2º Deverá, ainda, no que for possível, constarem dados que permitam a identificação do possível agressor e seu grau de relacionamento ou parentesco com a vítima.

§ 3º As informações para a população terão caráter sigiloso, não sendo divulgados em nenhuma hipótese dados que permitam a identificação da vítima e de seu suposto agressor, salvo o repasse das informações às autoridades competentes com o objetivo de instruir os procedimentos penais cabíveis. (NR)

Art. 131. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Informações sobre Violência Praticada contra pessoas com deficiência física ou visual, que será composto de informações descritas no artigo 130, § 1º, excluindo-se destas informações os itens I, V e VIII do citado artigo e parágrafo, de forma a preservar a impessoalidade das informações.

Parágrafo único. Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão mensalmente compilados e divulgados por publicação específica. (NR)

Art. 132. O descumprimento do disposto neste capítulo pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DO ACESSO ÀS OPORTUNIDADES



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 133. Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais com Deficiência, no âmbito da Prefeitura do Município de Itajaí.

Art. 134. A implantação e a gestão deste Programa serão executadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 135. O cadastro deverá conter todas as informações necessárias à inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao órgão gestor.

Art. 136. Todo o conteúdo objeto deste Programa, e respectivo cadastro, deverá ser disponibilizado na sede da Secretaria gestora do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL E/OU PRIORITÁRIO

Art. 137. Fica priorizada a matrícula para filho de pessoa com deficiência na unidade escolar do município mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato de solicitação da matrícula deverá ser apresentado atestado médico que comprove a deficiência alegada, bem como documento comprobatório de endereço residencial.

Art. 138. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, no Município de Itajaí, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas com deficiência.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não-sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 139. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: **GESTANTES, PAIS COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.** (NR)

Art. 140. A fiscalização da presente lei será realizada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor e o descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE VAGAS NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 141. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional deste Município.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

§ 2º Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20 (vinte), o percentual mencionado no caput será de 10% (dez por cento).

Art. 142. Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior à que for igual ou superior.

Art. 143 Não serão reservados cargos ou empregos:

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 05 (cinco);
- III - na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 158 desta Lei.

Art. 144. Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 145. Qualquer pessoa com deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 146. O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a sua deficiência.

Parágrafo único. O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do artigo 148.

Art. 147. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 148. Após a aprovação e antes da nomeação, o candidato que tenha declarado sua deficiência será convocado e encaminhado a junta médica, munido de laudo e exame comprobatório, com prazo de validade de 12 (doze) meses, que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) em vigor, conforme especificado no Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 149. A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por pessoa com a mesma deficiência, todos indicados pela administração.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Parágrafo único. Ao indicar pessoas com a mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente as pessoas com deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente pessoas com deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 150. Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 141, concorrendo a procedimentos especiais.

Art. 151. A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 152. Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;
- II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por pessoas com a mesma deficiência, no mesmo grau;
- III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos a critério da junta.

Art. 153. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 154. As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 155. No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 156. A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá às pessoas com deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 157. Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 158. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Parágrafo único. A Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a pessoa com deficiência, inscrita ou que tenha logrado aprovação final no concurso, bem como os demais aprovados, a ocupá-los obedecida a ordem de classificação.

Art. 159. Aplicam-se às pessoas com deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitem com a presente.

CAPÍTULO VIII

DA RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PARA AUTOMÓVEIS

Art. 160. Ficam todos os estacionamentos localizados nas vias públicas, e nas edificações públicas e privadas de uso coletivo existentes no Município de Itajaí, obrigados a reservar vagas para automóveis conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Consideram-se estacionamentos de edificações públicas para efeitos desta Lei, todas as áreas públicas internas ou externas administradas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos destinadas ao público em geral, existentes no Município de Itajaí, destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VI do artigo 8º do Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º Consideram-se estacionamentos de edificações privadas de uso coletivo para os efeitos desta Lei, todas as áreas internas ou externas com atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, destinadas à guarda de veículos automotores, independente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VII do artigo 8º do Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 161. A reserva mínima de vagas de que trata o artigo 160 da presente Lei será de 4% (quatro por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento.

Art. 162. As vagas destinadas aos veículos conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência física ou visual, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas e possuir medidas estabelecidas nas normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo ser instaladas próximas aos locais de entrada dos estacionamentos, afim de trazer maior comodidade e conforto aos beneficiários.

Art. 163. Para o fiel cumprimento do percentual de reserva de vagas estabelecido no artigo 161 da presente Lei, fica estipulada a seguinte proporção:

I - 1 (uma) vaga destinada ao uso de pessoas com deficiência física ou visual em estacionamentos com até 25 (vinte e cinco) lugares;

II - 2 (duas) vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência física ou visual em estacionamentos com 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) lugares;

III - 3 (três) vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência física ou visual em estacionamentos



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



com 51 (cinquenta e um) até 75 (setenta e cinco) lugares;

IV - 4 (quatro) vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência física ou visual em estacionamentos com 76 (setenta e seis) até 100 (cem) lugares;

V - 5 (cinco) vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência física ou visual em estacionamentos com 101 (cento e um) até 150 (cento e cinquenta) lugares;

VI - os estacionamentos com mais de 150 (cento e cinquenta) lugares deverão continuar obedecendo a reserva de 4% (quatro por cento) do total de vagas existentes no local estabelecida no artigo 2º da presente Lei, devendo obrigatoriamente o número de vagas ser aumentado para o número inteiro posterior, caso o percentual de reserva de 4% (quatro por cento) tenha resultado em número fracionário.

Art. 164. As vagas reservadas aos beneficiários desta Lei serão de uso exclusivo, não podendo ser utilizadas em hipótese alguma por motoristas ou usuários de veículos automotores que não se enquadrem na classe de pessoas com deficiência física ou visual nos termos desta Lei, ainda que exista no local número suficiente de vagas disponíveis. (NR)

Art. 165. Os estacionamentos localizados nas vias públicas e nas edificações públicas e privadas de uso coletivo existentes no Município de Itajaí que descumprirem o disposto neste Capítulo, estarão sujeitos a penalidades administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão as seguintes:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizável monetariamente pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação, será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias o alvará de licença e funcionamento concedido;

V - o estacionamento que voltar a funcionar após o decurso do prazo de suspensão do alvará, sem a adequação aos dispositivos da presente Lei, terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O lapso temporal mínimo entre as autuações será de sete dias úteis.

CAPÍTULO IX

DA RESERVA DE LUGARES EM TEATROS, SALAS DE CINEMA E CASAS DE ESPETÁCULO

Art. 166. Ficam todos os teatros, salas de cinema e casas de espetáculos existentes no Município de Itajaí, mantidos pela iniciativa pública ou privada, obrigados a destinarem, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) de seus lugares e/ou espaços para uso exclusivo de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários deficientes ou com



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



mobilidade reduzida, com a mínima circulação de outras pessoas à sua frente, possibilitando melhor visibilidade e inexistência de interferência na visão das apresentações e/ou espetáculos.

§ 2º Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados preferencialmente com o símbolo internacional de acessibilidade ou por avisos que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 167. Os estabelecimentos previstos no artigo 166 deverão, de igual forma, adaptar-se para o acesso e uso por pessoas em cadeiras de rodas.

Parágrafo único. A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação: balcões de atendimentos adaptados à altura dos cadeirantes, com rampas ou de elevadores, com portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência, e na destinação de um local que possa acomodar os frequentadores dependentes de cadeiras de rodas.

Art. 168. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto no 166 desta Lei deverão ser identificados preferencialmente com o símbolo internacional de acessibilidade ou por avisos que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Parágrafo único. Ficarão os estabelecimentos que descumprirem este capítulo sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a primeira autuação;
- III - multa de R\$ 2.500 (mil e quinhentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV - multa de R\$ 3.000 (três mil) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 169. Toda concessão do serviço público de transporte coletivo, objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório deverá criar mecanismos que propiciem livre acesso às pessoas com deficiência física. (NR)

Art. 170. Os ônibus coletivos de Itajaí fixarão bancos especiais numa quantia de 2(dois) em cada ônibus, de preferência na frente e de maneira adequada, a fim de melhor beneficiar as pessoas com deficiência.

Art. 171. Os bancos deverão ser sinalizados a fim de diferenciar-se dos demais. As pessoas com deficiência terão o privilégio de subir e descer pela porta da frente.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 172. Na execução dos serviços de Transporte Público serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do contrato.

Parágrafo único. Para viabilizar o livre acesso às pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, a concessionária deverá dispor de veículo especial, e ainda, adequando aos veículos normais, sempre que possível, mecanismos e equipamentos para que, no mesmo sentido, atendam cada vez mais e melhor as necessidades das referidas pessoas. (NR)

Art. 173. Dentro dos veículos que compõem a frota de cada empresa permissionária ou concessionária do transporte coletivo urbano do município, deverá haver pelo menos 1 (um) veículo, adaptado e equipado de forma a facilitar sua utilização por parte das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O número de veículos devidamente adaptados poderá ser aumentado, por ato do Poder Executivo Municipal, com base em estudos de necessidade.

Art. 174. Para suprir as necessidades básicas das pessoas com deficiência é necessário que os veículos disponham, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I - implantação de elevadores, dentro das normas de segurança;
- II - alteração do layout dos veículos, incluindo-se espaço para 2 (duas) cadeiras de rodas;
- III - barras de apoio para as pessoas que se utilizam de muletas.

Art. 175. Fica sob responsabilidade das empresas permissionária ou concessionária do transporte coletivo urbano, em solidariedade com o Poder Público Municipal, divulgar, pelos meios de comunicação e nos próprios ônibus do transporte coletivo, o roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado ao uso de pessoa com deficiência.

Art. 176. O roteiro e horário de parada do ônibus adaptado ficará à cargo da Administração do Transporte Coletivo Urbano, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência devendo ser respeitados os seguintes critérios:

- I - o roteiro deverá abranger o perímetro urbano da cidade, de forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em cada ponto da cidade;
- II - o horário das paradas deverão respeitar o acesso da pessoa com deficiência ao serviço, ao lazer, a educação, ao esporte, a saúde, dentre outras necessidades vitais.

Art. 177. Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Itajaí estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de desembarque de passageiros com deficiência, no período noturno, das 21h às 6h.

Parágrafo único. Os transportes coletivos deverão parar para o desembarque de passageiros com deficiência, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpido pelo Código de Trânsito Nacional. (NR)



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 178. O descumprimento do disposto nos artigos 173 a 177 da presente Lei acarretará ao infrator, sanção na forma de multa no valor de 100 UFM, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pelos agentes públicos vinculados a Secretaria Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 179. O benefício da gratuidade no acesso aos meios de transporte coletivo urbano de Itajaí, assegurado à pessoa com deficiência, será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 180. Fazem jus à gratuidade no transporte coletivo de passageiros as pessoas com as seguintes deficiências:

I - Deficiência física: com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência mental de moderada à profunda: com funcionamento intelectual significativamente inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

III - Transtornos invasivos do desenvolvimento: com autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância e Síndrome de Asperger;

IV - Deficiência visual: com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen);

V - Deficiência auditiva neurossensorial moderada, severa ou profunda: conforme classificação Davis Silverme (média das frequências 500, 1000 e 2000 Hz);

VI - Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor: crianças de zero a quatro anos de idade; e

VII - Deficiência múltipla: com associação de duas ou mais deficiências.

Art. 181. As pessoas de que trata o artigo 180 da presente Lei deverão ter a deficiência comprovada por laudo diagnóstico, emitido por especialista da área, credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em que conste, obrigatoriamente, o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças - CID mais recente.

Parágrafo único. O profissional responsabilizar-se-á, civil e criminalmente, pela veracidade do Laudo Diagnóstico que expedir.

Art. 182. Com a apresentação do laudo diagnóstico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, fornecerá ao beneficiário, mediante cadastramento, a respectiva Carteira de Identificação, cujo modelo será fixado por Instrução Normativa daquela Secretaria.

§ 1º A renovação da carteira será efetuada após cada dois anos, mediante apresentação de novo laudo diagnóstico.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 2º em caso de extravio ou perda da carteira, para a obtenção de segunda via, o beneficiário deverá apresentar o boletim de ocorrência.

§ 3º Expedida a instrução normativa o beneficiário, terá um prazo de 90 dias para obter a carteira de identificação, sem a qual não poderá mais utilizar o transporte coletivo gratuitamente.

Art. 183. Fica estabelecida às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a preferência no embarque e desembarque em elevadores de uso coletivo dos imóveis situados no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Deverá ser afixado junto à porta dos elevadores, em local visível e em letras legíveis, aviso sobre o embarque e desembarque preferencial disposto no caput deste artigo.

Art. 184. A não colocação do aviso implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 2 (duas) UFM.

Art. 185. Ficam as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Itajaí, dispensadas da obrigação de utilização das catracas dos ônibus quando do ingresso e permanência nos mesmos, na forma estabelecida.

Art. 186. Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus do transporte coletivo:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição, passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista e/ou cobrador, ou, ainda, passar o seu cartão pela catraca, para o caso de pessoa com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que trata o inciso II deste artigo, o motorista ou cobrador deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa com mobilidade reduzida, girar a catraca sem passageiro para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes. (NR)

Art. 187. É direito das pessoas com deficiência de locomoção, sem prejuízo do disposto em legislação específica, a autorização para embarque e desembarque dos ônibus, do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, por qualquer das portas, de preferência com auxílio. (NR)

Art. 188. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando houver, deverão, sempre que possível, auxiliar o embarque e o desembarque de pessoas com dificuldade de locomoção e na obtenção de assentos para as referidas pessoas, bem como para os usuários com deficiência.

Art. 189. Fica estabelecido que não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de passageiros



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



com deficiência física ou mobilidade reduzida beneficiados por esta Lei, ressalvado o número máximo de lotação permitida.

CAPÍTULO XI DA LICENÇA ESPECIAL A SERVIDOR PÚBLICO

Art. 190. A Administração Pública Municipal Direta ou Indireta pode conceder licença de parte da jornada de trabalho diário, se requerida pelo servidor, sem que haja desconto equivalente na remuneração, à pessoa com deficiência desde que acarrete impedimentos de longo ou curto prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade e no trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que seja insanável por qualquer aparelho, para a execução de suas atribuições, mesmo que temporariamente.

§ 1º O beneficiário da concessão deverá respeitar o cumprimento da jornada de trabalho de, no mínimo, 20h semanais, devendo este fato constar do respectivo ato concessivo.

§ 2º O ato de redução de carga horária deverá ser renovado trimestralmente, nos casos de necessidades temporárias, já nos casos de necessidades permanentes terá validade enquanto perdurar a dependência.

§ 3º A deficiência e a necessidade a que se refere este artigo deverá ser comprovada mediante documentação idônea e laudo circunstanciado, da junta médica oficial do Município a qual deverá também informar o prazo previsto para recuperação, no caso de deficiência temporária.

§ 4º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado. (NR)

Art. 191. O disposto no artigo 190 estende-se ao servidor que seja pai, mãe, tutor, curador, ou que tenha guarda legal de pessoa nas condições mencionadas e que comprove estar essa pessoa sob o mesmo teto do servidor, e ser este o responsável pela criação, educação ou proteção da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO XII DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 192. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Itajaí, conforme Lei Federal nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 193. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas cominadas na legislação federal.

Art. 194. Fica instituída, no âmbito do Município de Itajaí, a Carteira de Identificação do Autista,



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista substituirá, dentro do prazo de validade estipulado no artigo 197 desta Lei, a apresentação de laudos e perícias médicas em todas as escolas públicas e particulares de ensino de Itajaí, bem como em empresas particulares ou perante a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 195. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 196. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania:

- I - expedir a Carteira de Identificação do Autista, devidamente numerada;
- II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista;
- III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista;
- IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de Carteiras de Identificação do Autista emitidas no Município;
- V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 197 A Carteira de Identificação do Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 198. A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais: certidão de nascimento ou carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Itajaí, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 199. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, a Carteira de Identificação do Autista será expedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 200. As escolas públicas e privadas que atuam na modalidade de ensino híbrido oferecerão obrigatoriamente a opção de ensino com encontros exclusivamente presenciais aos estudantes com transtorno do espectro autista - TEA.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Parágrafo único. A vigência da norma estará restrita à duração da pandemia do Coronavírus e seus efeitos.

Art. 201. Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º As sessões especiais contarão com iluminação reduzida, som mais baixo que o volume regular e não exibirão trailer no início do filme.

§ 2º As crianças com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de cinema, podendo entrar e sair ao longo da exibição.

Art. 202 As sessões de que trata o artigo 201 desta Lei deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203. Na hipótese da existência de decreto regulamentador de matérias afetas às pessoas com deficiência e equiparados, define-se que onde houver menção ao número das leis ora revogadas, passa-se a aplicar automaticamente a vinculação a esta lei consolidadora.

Art. 204. Ficam revogadas as Leis e os dispositivos legais seguintes: Lei nº 1902, de 23 de setembro de 1981; Lei nº 3569, de 11 de dezembro de 2000; Lei nº 3571, de 14 de dezembro de 2000; Lei nº 3572, de 14 de dezembro de 2000; Lei nº 3642, de 18 de setembro de 2001; Lei nº 3643, de 19 de setembro de 2001; Lei nº 4084, de 4 de maio de 2004; Lei nº 4696, de 11 de dezembro de 2006; Lei nº 4970, de 8 de novembro de 2007; Lei nº 4971, de 12 de novembro de 2007; Lei nº 5029, de 26 de fevereiro de 2008; Lei nº 5032, de 29 de fevereiro de 2008; Lei nº 5051, de 19 de março de 2008; Lei nº 5169, de 22 de agosto de 2008; Lei nº 5248, de 18 de março de 2009; Lei nº 5275, de 19 de maio de 2009; Lei nº 5318, de 3 de julho de 2009; Lei nº 5335, de 5 de agosto de 2009; Lei nº 5363, de 14 de setembro de 2009; Lei nº 5415, de 25 de novembro de 2009; Lei nº 5394, de 6 de novembro de 2009; Lei nº 5439, de 18 de dezembro de 2009; Lei nº 5546, de 6 de julho de 2010; Lei nº 5573, de 19 de julho de 2010; Lei nº 5704, de 1 de abril de 2011; Lei nº 5760, de 9 de junho de 2011; Lei nº 6004, de 15 de dezembro de 2011; Lei nº 6005, de 15 de dezembro de 2011; Lei nº 6136, de 14 de maio de 2012; Lei nº 6156, de 25 de junho de 2012; Lei nº 6406, de 7 de outubro de 2013; Lei nº 6413, de 22 de outubro de 2013; Lei nº 6415, de 23 de outubro de 2013; Lei nº 6476, de 20 de dezembro de 2013; Lei nº 6537, de 16 de maio de 2014; Lei nº 6583, de 4 de setembro de 2014; Lei nº 6650, de 7 de abril de 2015; Lei nº 6695, de 1 de dezembro de 2015; Lei nº 6766, de 1 de junho de 2017; Lei nº 6849, de 19 de dezembro de 2017; Lei nº 6925, de 6 de agosto de 2018; Lei nº 6936, de 5 de setembro de 2018; Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 2018; Lei nº 7003, de 8 de janeiro de 2019; Lei nº 7007, de 22 de março de 2019; Lei nº 7021, de 7 de maio de 2019; Lei nº 7057, de 17 de setembro de 2019; Lei nº 7127, de 20 de dezembro de 2019; Lei nº 7267, de 24 de fevereiro de 2021; Lei nº 7303, de 27 de agosto de 2021; Lei nº 7322, de 25 de outubro de 2021; Lei nº 7384, de 1 de abril de 2022; Lei nº 7385, de 6 de abril de 2022; Lei nº 7387, de 28 de abril de 2022; Lei nº 7447, de 22 de novembro de 2022.

Art. 205. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Prefeitura de Itajaí, 22 de dezembro de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município